



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723517/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.991 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa GFIP, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.860 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.6380, lavrado em 14.07.2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária, por descumprimento da obrigação da empresa de informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição social previdenciária, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, no montante de R\$ 146.209,80 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos).

Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (08 a 17) que a empresa foi autuada por não ter informado na GFIP remunerações de empregados e de contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período de 01/2005 a 12/2006, infringindo a legislação (Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).

No mencionado relatório consta que as remunerações e contribuições não informadas em GFIP (obrigação acessória) guardam relação com os lançamentos (obrigação principal) constantes nos processos DEBCAD nº 37.169.6402 (parte patronal) e 37.169.6410 (parte do empregado) onde estão consignados os seguintes levantamentos:

ALM - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

BRE- BOLSA RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM

FUT - ALUGUEL CAMPO DE FUTEBOL

PLI - PROLABORE INDIRETO

PRE - PRESTADORES DE SERVIÇO

TAX - TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

HON - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.

Consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a legislação norte da aplicação da penalidade: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32 parágrafo 5º (acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997), combinado com o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com o inciso II do art. 284, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Relatório Fiscal ainda esclarece sobre a questão das multas. Durante o período da auditoria, houve uma alteração na legislação provocada pela edição da MP 449/2008, de 03/12/2008, que alterou o percentual da multa de ofício de 24% para 75% e extinguiu o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória com código de Fundamentação Legal 68 (não declaração dos fatos geradores em GFIP) e inclusão dos artigos 32A e 35A na Lei nº 8.212/91, incluindo os Al CFL 77, entrega de GFIP em atraso, e CFL 78, entrega com omissões/incorreções relacionadas ou não a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A MP 449/2008 foi convertida na lei nº 11.941/2008, de 27 de maio de 2009, mas por conta do princípio da retroatividade benigna estipulada pelo Código Tributário Nacional no art. 106, inciso II, c, deve-se comparar a multa imposta pela legislação vigente à época do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aplicando a mais benigna, por competência.

O valor e metodologia de cálculo do Al por descumprimento de obrigação acessória com CFL 68 estão discriminados no Relatório Fiscal, fls. 10 a 17, sendo que em todas as competências a empresa foi beneficiada com o limite máximo definido em lei, por competência, no valor de R\$ 13.291,80.

Dessa forma, comparando-se as duas metodologias, verifica-se que para as competências 01/2005, 03/2005, 04/2005/ 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 12/2006, a multa mais benéfica para o contribuinte é a definida na Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008.

Da mesma forma, para as competências 02/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, a metodologia adotada foi a anterior à publicação da MP nº 449, com multa de ofício de 24% mais o Auto de Infração por Obrigação Acessória no Código de Fundamentação Legal 68.

Por conta da adoção do princípio da retroatividade benigna foram criados levantamentos espelhos, separando os levantamentos da com cobrança das contribuições previdenciárias pela metodologia anterior à MP 449/2008 e pela atual.

Processo nº 10580.723517/2009-97
Acórdão n.º **2403-001.991**

S2-C4T3
Fl. 4

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Multa revogada pela Lei 11.941/2009.
- Aplicação da penalidade mais benéfica.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao recurso determinando o recalcule da multa GFIP, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA